



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13830.000328/2005-18
Recurso n° 511.628 Voluntário
Acórdão n° **1402-00.388 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 26 de janeiro de 2011
Matéria IRPJ
Recorrente USINA SÃO LUIZ S/A
Recorrida 5ª TURMA/DRJ - RIBEIRÃO PRETO - SP

Assunto: Declaração de Compensação

Ano-calendário: 2002

Ementa:

COMPENSAÇÃO. CRÉDITOS E DÉBITOS APURADOS NA DIPJ E DECLARADOS EM DCTF. ASPECTOS MATERIAIS QUE DEVEM PREVALECER SOBRE OS REQUISITOS PROCEDIMENTAIS.

Ao dizer que a compensação deve conter as informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados, quis o legislador que os elementos materiais prevalecessem sobre os aspectos formais. Não será pela utilização de formulário equivocado, que haverá de se desconsiderar a compensação. Em sendo o sujeito passivo credor e devedor de tributo, ao mesmo tempo, tem ele, à luz do artigo 170, do CTN, e do artigo 74, da Lei nº 9.430, de 1996, o direito de realizar a compensação, comunicando-a ao credor, para evitar inscrição em dívida ativa, e a consequente execução.

A DCOMP é mecanismo de controle e acompanhamento interno da Administração. Isto, todavia, não significa que se constitui como único instrumento válido e essencial para que se realize a extinção de crédito tributário, mediante compensação que, em determinados casos concretos, pode dar-se de ofício, por iniciativa da própria autoridade fiscal.

Na realização do direito, os elementos materiais devem prevalecer sobre os aspectos formais.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, dar provimento ao recurso. Vencida a Conselheira Albertina Silva Santos de Lima.

(assinado digitalmente)

Albertina Silva Santos de Lima - Presidente.

(assinado digitalmente)

Moises Giacomelli Nunes da Silva - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Albertina Silva Santos de Lima (presidente da turma), Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira (vice-presidente), Antonio José Praga de Souza, Carlos Pelá, Frederico Augusto Gomes de Alencar e Moises Giacomelli Nunes da Silva.

Relatório

Trata-se de Declaração de Compensação (fls. 01 a 05), por meio da qual a recorrente postula a compensação de débito com crédito que alega ter, no valor de R\$ 133.092,15, oriundo de pagamento a maior de IRPJ.

Da DCTF de fl. 20, referente ao quarto trimestre de 2002, entregue, tempestivamente, transcrevo as seguintes informações:

<i>PERIODICIDADE: Mensal.</i>	<i>PERÍODO DE APURAÇÃO: Out/02</i>
<i>Débito apurado</i>	<i>R\$ 570.624,90</i>
<i>Pagamentos com DARF</i>	<i>R\$ 424.556,28</i>
<i>Compensação com DARF</i>	<i>R\$ 146.068,62</i>
<i>Soma dos créditos vinculados</i>	<i>R\$ 570.624,90.</i>

Do pedido de compensação de fl. 02, transmitido em 14/10/2004, transcrevo as seguintes informações:

<i>Data da arrecadação</i>	<i>30/02/2002</i>
<i>Valor original do crédito inicial</i>	<i>R\$ 133.092,15</i>
<i>Crédito original na data da transmissão</i>	<i>R\$ 133.092,15</i>
<i>Selic Acumulada</i>	<i>9,75%</i>
<i>Crédito Atualizado</i>	<i>R\$ 146.068,61</i>
<i>Total do crédito original utilizado nesta DCCOMP</i>	<i>R\$ 133.092,14</i>

O valor do crédito a compensar, conforme especificado a partir do item 8.a, do termo de informações fiscais (fl. 88), decorre de saldo negativo de IRPJ, apurado em 31/12/2001.

Dos dados até aqui analisados, tem-se que a parte recorrente, ao entregar a DCTF de outubro de 2002 (fl. 20), declarou o débito referente aos impostos a pagar, compensando com a utilização do crédito mostrado no quadro acima, com juros até o vencimento.

Apesar das informações acima especificadas, constantes da DCTF, a DCOMP relativa à compensação, informada à fl. 20, somente foi encaminhada em 14/10/2004. Neste sentido, transcrevo a seguinte passagem do termo de informação fiscal:

“Que, embora o contribuinte tenha informado em DCTF (fl. 20) a compensação do débito de IRPJ, relativo ao mês de outubro/2002, com o crédito supracitado (pagamento a maior, no valor de R\$ 133.092,15), o mesmo deixou de declarar à época a compensação efetuada, por meio de processo administrativo que deveria ter protocolado até 29/11/02 (data do vencimento do débito), por força do art. 74 da Lei nº 9.430/96, com redação dada pelo art. 49 da Lei nº 10.637/2002. Ao contrário, tal declaração só foi efetuada em 14/10/2004, quando o interessado apresentou a DCOMP eletrônica de nº 07345.51141.141004.1.3.04-0239 (fls. 01 a 05).”

A autoridade fiscal acolheu a compensação, mas por ter aplicado, até a data da entrega da DCOMP, juros e multa de mora sobre o valor informado na DCTF, resultou num saldo a pagar de R\$ 21.308,69, especificado à fl. 114.

Segundo o acórdão recorrido, “os acréscimos legais aplicados pela autoridade fiscal, na consolidação da compensação são: multa de mora, limitada ao percentual de 20%, e juros de mora, calculado à taxa referencial do sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC”.

Nesta linha, transcrevo o seguinte trecho da decisão guerreada:

“Os acréscimos legais aplicados pela autoridade fiscal, na consolidação da compensação são: multa de mora, limitada ao percentual de 20%, e juros de mora, calculado à taxa referencial do sistema Especial de Liquidação e Custódia — SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento.

Assim, conforme consta dos documentos acostados aos autos, embora o débito seja do ano de 2004, isto é, posterior ao crédito apurado no ano-calendário de 2002, a empresa declarou a destempo sua compensação, sofrendo os débitos a incidência dos acréscimos legais cabíveis.

Portanto, não merece reparos o despacho decisório e a compensação efetuada, pois a multa de mora e juros são devidos por todos aqueles que, mesmo espontaneamente, promovam recolhimento de tributos devidos em atraso.”

Intimada da decisão, de forma tempestiva, a parte interessada recorreu alegando:

Processo nº 13830.000328/2005-18
Acórdão n.º **1402-00.388**

S1-C4T2
Fl. 5

a) que o fato de ter apresentado DCOMP em data posterior ao vencimento do tributo não caracterizaria falta de pagamento, já que a informação sobre a compensação teria sido prestada em DCTF;

b) que é indevida a cobrança de multa de mora de 20% (vinte por cento) sobre o valor do débito;

c) que o efeito é nulo em relação aos juros de mora, pois o valor do débito e do crédito é atualizado pela taxa SELIC.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Relator Moises Giacomelli Nunes da Silva

O recurso é tempestivo, na conformidade do prazo estabelecido pelo artigo 33, do Decreto nº 70.235, de 06/03/1972, foi interposto por parte legítima, está devidamente fundamentado. Assim, conheço-o e passo ao exame do mérito.

Considerando que tanto os créditos, quanto os débitos, são atualizados pela taxa SELIC, em relação aos juros, o efeito é nulo. Assim, sobra a ser enfrentada a questão relacionada à multa moratória.

Antes da vigência da Medida Provisória nº 66, de 30/08/2002, convertida na Lei nº 10.637, de 30/12/2002, a compensação de que trata o artigo 170, do CTN, era regida pelo artigo 66, da Lei nº 8.383, de 1991, com a redação dada pela Lei nº 9.069, de 1995 que, sem qualquer exigência prévia, previa:

“nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos, contribuições federais, inclusive previdenciárias, e receitas patrimoniais, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a período subsequente.”

Em 1996, entrou em vigor o artigo 74, da Lei nº 9.430, do mesmo ano, cuja redação primitiva¹ previa que a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, poderia autorizar a utilização de créditos a serem restituídos, para quitação de quaisquer tributos e contribuições sob a sua administração.

Regulamentando o dispositivo acima referido, foi editada a IN SRF nº 21, de 1997, cujos artigos 14, 16 e 17, com a redação dada pela IN SRF nº 73, de 15/09/1997, que vigoraram até a edição da IN nº 210, de 30/09/2002, possuíam a seguinte redação:

¹ Art. 73. Para efeito do disposto no artigo 7º do Decreto-Lei nº 2.287, de 23 de julho de 1986, a utilização dos créditos do contribuinte e a quitação de seus débitos serão efetuadas em procedimentos internos à Secretaria da Receita Federal, observado o seguinte:

I - o valor bruto da restituição ou do ressarcimento será debitado à conta do tributo ou da contribuição a que se referir;

II - a parcela utilizada para a quitação de débitos do contribuinte ou responsável será creditada à conta do respectivo tributo ou da respectiva contribuição.

"Art. 74. Observado o disposto no artigo anterior, a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, poderá autorizar a utilização de créditos a serem a ele restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração."

“Art. 14. Os créditos decorrentes de pagamento indevido, ou a maior que o devido, de tributos e contribuições da mesma espécie e destinação constitucional, inclusive quando resultantes de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, poderão ser utilizados, mediante compensação, para pagamento de débitos da própria pessoa jurídica, correspondentes a períodos subseqüentes, desde que não apurados em procedimento de ofício, independentemente de requerimento.”

....

Art. 16. A utilização de crédito de qualquer das hipóteses mencionadas nos arts. 2º e 3º, para pagamento de débito decorrente de lançamento de ofício, ainda que de mesma espécie, deverá ser previamente solicitada à DRF ou IRF-A, do domicílio fiscal do contribuinte, mediante preenchimento do formulário "Pedido de Compensação", de que trata o Anexo III.

Art. 17. Para efeito de restituição, ressarcimento ou compensação de crédito decorrente de sentença judicial transitada em julgado, o contribuinte deverá anexar ao pedido de restituição ou de ressarcimento uma cópia do inteiro teor do processo judicial a que se referir o crédito e da respectiva sentença, determinando a restituição, o ressarcimento ou a compensação. (Nova redação dada pela IN SRF nº 73, de 15/09/1997)

§ 1º No caso de título judicial em fase de execução, a restituição, o ressarcimento ou a compensação somente poderão ser efetuados se o contribuinte comprovar junto à unidade da SRF a desistência, perante o Poder Judiciário, da execução do título judicial e assumir todas as custas do processo, inclusive os honorários advocatícios. (Parágrafo incluído pela IN SRF nº 73, de 15/09/1997)

§ 2º Não poderão ser objeto de pedido de restituição, ressarcimento ou compensação os créditos decorrentes de títulos judiciais já executados perante o Poder Judiciário, com ou sem emissão de precatório. (Parágrafo incluído pela IN SRF nº 73, de 15/09/1997)”

Esta instrução normativa vigorou até 1º/10/2002, quando entrou em vigor a IN SRF nº 210, cujo artigo 3º, assim dispõe:

“Art. 3º A restituição de quantia recolhida a título de tributo ou contribuição administrado pela SRF poderá ser efetuada:

I – a requerimento do sujeito passivo ou da pessoa autorizada a requerer a quantia, mediante utilização do "Pedido de Restituição";

II – mediante processamento eletrônico da Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda da Pessoa Física (DIRPF); ou

III – de ofício, em decorrência de representação do servidor que constatar o indébito tributário.”

Em 30/12/2002, foi aprovada a Lei nº 10.637, decorrente da conversão da Medida Provisória nº 66, de 30/08/2002, incluindo o § 1º, ao artigo 74, da Lei nº 9.430, de 1996, com a seguinte redação:

“Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.(Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002).

§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados.(Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002).

§ 2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.(Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002).”

Em 18/10/2004, foi publicada a IN SRF nº 460, de 2004, cujo § 1º, do artigo 3º, combinado com o artigo 2º, ambos desta instrução, a seguir transcritos, passaram a exigir a utilização da DCOMP para processamento das compensações:

“Art. 2º Poderão ser restituídas pela SRF as quantias recolhidas a título de tributo ou contribuição sob sua administração, nas seguintes hipóteses:

I – cobrança ou pagamento espontâneo, indevido ou em valor maior que o devido;

II – erro na identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III – reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

§ 1º Também poderão ser restituídas pela SRF, nas hipóteses mencionadas nos incisos I a III, as quantias recolhidas a título de multa e de juros moratórios previstos nas leis instituidoras de obrigações tributárias principais ou acessórias relativas aos tributos e contribuições administrados pela SRF.

§ 2º A SRF promoverá a restituição de receitas arrecadadas mediante Darf que não estejam sob sua administração, desde que o direito creditório tenha sido previamente reconhecido pelo órgão ou entidade responsável pela administração da receita.

Art. 3º A restituição a que se refere o art. 2º poderá ser efetuada:

I – a requerimento do sujeito passivo ou da pessoa autorizada a requerer a quantia; ou

II – mediante processamento eletrônico da Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda da Pessoa Física (DIRPF).

§ 1º A restituição de que trata o inciso I será requerida pelo sujeito passivo mediante utilização do Programa Pedido Eletrônico de Ressarcimento ou Restituição e Declaração de Compensação (PER/DCOMP) ou, na impossibilidade de sua utilização, mediante o formulário Pedido de Restituição constante do Anexo I, ao qual deverão ser anexados documentos comprobatórios do direito creditório.

....”

Enquanto no direito civil, a exceção de créditos de alimentos, o devedor sempre tem a prerrogativa de compensar créditos que possui, junto aos seus credores, no direito tributário, o Código prevê que a lei pode estabelecer condições para que se processe a compensação. Assim, dentre os requisitos estabelecidos pelo legislador - e aqui volto a repetir, são exigências criadas pelo legislador e não pela Administração – estão os contidos no artigo 74, da Lei nº 9.430, de 1996, com a redação atribuída pela Lei nº 10.637, de 2002, “in verbis”:

"Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados.

§ 2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.”

O *caput*, do artigo 74, assegura o direito à compensação. Por sua vez, o parágrafo primeiro, acima transcrito, destaca a forma com que esta se dará. Dito procedimento, entendo eu, tem respaldo no artigo 170, do CTN, que prevê que “a lei pode estipular condições para que se processe a compensação”, e estas exigências são:

“entrega de declaração na qual conste informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados.

A questão que se coloca diz respeito aos aspectos essenciais da declaração de que trata a lei. Teria o legislador privilegiado a forma ou os dados materiais da declaração?

Ao dizer que a compensação deve conter informações relativas aos créditos utilizados, e aos respectivos débitos compensados, quis o legislador que os elementos materiais prevalecessem sobre os aspectos formais. Não será pela utilização de formulário equivocado, que haverá de se desconsiderar a compensação. Em sendo o sujeito passivo credor e devedor de tributo ao mesmo tempo, tem ele, à luz do artigo 170, do CTN, e do artigo 74, da Lei nº 9.430, de 1996, o direito de realizar a compensação, comunicando-a ao credor para evitar inscrição em dívida ativa e a conseqüente execução.

Nos debates realizados durante a sessão de julgamento, procurei confrontar o entendimento acima referido com os argumentos:

- Enquanto a DCTF, apresentada é instrumento adequado à constituição do crédito tributário, a extinção deste só se dá por meio do processamento da DCOMP.

- Tanto é assim que o parágrafo segundo do artigo 74 da Lei nº 9.430, de 1996, com a redação dada a partir da MP 66, convertida na Lei 10.637, de 2002, prevê que “a compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário.”

- Enquanto não declarada a compensação não há extinção do crédito tributário informado na DCTF.

As teses acima não subsistiram ao crivo da análise jurídica, pelas seguintes razões:

1º. A apuração de imposto a pagar ou de saldo negativo a recuperar se dá a partir da escrita contábil e da declaração de imposto de renda da pessoa jurídica;

2º. As informações constantes em DCTF devem espelhar o que consta na DIPJ e não ao contrário;

3º. A entrega de DCTF constitui-se em atividade acessória, por meio da qual o sujeito passivo informa os valores encontrados em sua DIPJ e os valores do imposto a pagar ou a compensar.

4º. As informações relativas aos créditos utilizados, e aos respectivos débitos compensados, exigidas por lei, especificados na DCOMP, encaminhada em 14/10/2004, já constavam da DCTF e da DIPJ, anteriormente encaminhadas à SRF.

5º. A DCOMP é mecanismo de controle e acompanhamento interno da Administração. Isto, todavia, não significa que se constitui como único instrumento válido e essencial para que se realize a extinção de crédito mediante compensação que, em determinados casos concretos, pode dar-se de ofício, por iniciativa da própria autoridade fiscal.

6º. Na realização do direito, os aspectos formais não podem sobrepor-se aos aspectos materiais.

ISSO POSTO, voto no sentido de dar provimento ao recurso.

É o voto.

(assinado digitalmente)

Moisés Giacomelli Nunes da Silva.